

Ofício SSG-GAB 25250/2022

Processo Eletrônico TC/002149/2012

Assunto Acompanhamento - Execução contratual - Verificar se o Contrato 04/Secom/2011, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos necessários à implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico Central 156, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Proc. Externo 2010-0.120.795-1

Referência Ofício da Comissão de Estudos para análise do Contrato Call Center e 156 de 04/06/2014

Conselheiro **Roberto Braguim**

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 34 em 22/06/2022, cuja ata foi publicada no DOC de 14/07/2022, pág(s). 101/102, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao Excelentíssimo senhor
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/wam



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

- Processo - TC/002149/2012
- Contratante - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação)
- Contratada - Call Tecnologia e Serviços Ltda.
- Acompanhamento da execução do Contrato 004/Secom/2011
- Objeto - Execução contratual (maio/2011 a outubro/2012) – Central 156 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos necessários à implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva, exclusiva para a Prefeitura do Município de São Paulo, abrangendo todos os recursos necessários à sua operacionalização, incluindo conexão com os sistemas aplicativos hospedados na Prodam, para consulta às informações e registros das solicitações recebidas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.056ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SECOM. Serviços para implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico. 1. Fragilidade no controle das medições. 2. Inconsistências detectadas nos nomes constantes da lista de medição com aqueles consignados nas folhas de pagamento da contratada. 3. Baixo desempenho apurado nos indicadores estabelecidos. IRREGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001890/2011, TC/002149/2012, TC/002245/2014 e TC/004903/2015, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.055ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em julgar irregular a execução contratual, porquanto, além da fragilidade dos procedimentos de controle das medições, em decorrência da falta de utilização de meios e instrumentos adequados, restou evidenciado que a partir de janeiro de 2012, menos de 1 (um) ano de vigência do ajuste, o atendimento de Nível II e o Serviço de Suporte passaram a ultrapassar as quantidades estimadas em todos os meses.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, à 1ª Delegacia de Polícia – Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, em atendimento ao solicitado nos autos do TC/004903/2015, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfc

Item IV) e-TCM n.º 2.149/2012

Interessados: Secretaria Municipal de Comunicação e Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Objeto: Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – Execução do Contrato nº 04/11 – Prestação de serviços técnicos necessários à implantação de procedimentos, operação e gestão continuada da central de atendimento telefônico, ativa e receptiva.

Período e valor: maio/11 a julho/12 e pagos - R\$ 66,7 milhões.

Responsáveis: Marcus Vinicius Sinval -Secretário-Executivo; Maria Isabel Araújo da Silveira Cintra - Chefe de Gabinete e Maurício Montaré Comin -Coordenador Geral de CAF

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Em discussão, neste iter procedimental, Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 40), em face do v. Acórdão de fls. 276/276vº (peça 17), que assim decidiu:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em julgar irregular a execução contratual, porquanto, além da fragilidade dos procedimentos de controle das medições, em decorrência da falta de utilização de meios e instrumentos adequados, restou evidenciado que a partir de janeiro de 2012, menos de 1 (um) ano de vigência do Ajuste, o atendimento de Nível II e o Serviço de Suporte passaram a

ultrapassar as quantidades estimadas em todos os meses.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, à 1ª Delegacia de Polícia – Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, em atendimento ao solicitado nos autos do TC/004903/2015, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal.”.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente propôs a intimação dos Responsáveis dos termos da decisão, para, ao depois, opinar pela admissibilidade do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pela manutenção da Decisão, por seus próprios fundamentos.

Intimados por determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho encartado nos autos, a Sra. Maria Isabel Araújo da Silveira Cintra apresentou a documentação de peça 60, não manifestando qualquer intenção recursal, enquanto o Sr. Maurício Montaré Comin deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em nova manifestação, peças 63 e 64, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua precedente manifestação pela admissibilidade do Recurso Ordinário e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 67, reiterou pelo conhecimento e provimento do Recurso de peça 40.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, pelo não provimento devendo, assim, ser mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais - peça 40-, defendeu a legitimidade dos atos debatidos, pois os Órgãos Técnicos dessa E. Corte, sem exceção, propuseram o acolhimento da Execução inexistindo nos autos qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé ou prova de prejuízo ao Erário. Assim, pede: a reforma do v. Acórdão para que a Execução do Contrato nº 04/SECOM/2011 seja considerada formalmente regular; e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

Quanto à admissibilidade, verifico que o Recurso Ordinário interposto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, entendo que as razões aduzidas no Recurso Ordinário ora analisado já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo v. Acórdão recorrido, não se alcançando argumentos novos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário.

Na verdade, o Recurso analisado não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tenta justifica-las e/ou flexibiliza-las, não trazendo nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeiro grau.

Em outra medida, ficou assentado na Decisão ora recorrida, que a execução do Ajuste apresentou fragilidade dos procedimentos de controle das medições, assim como inobservância dos quantitativos estabelecidos, entre outras infringências reconhecidas nos processos conexos¹, em outros períodos auditados da execução do mesmo Contrato.

¹ TC-2.245. 14 - Acompanhamento da Execução do ajuste no período de julho de 2012 a agosto de 2014 e TC 4.903.15-92 Acompanhamento da Execução da avença no período de setembro de 2014 a novembro de 2015.

Nessa medida, em harmonia ao meu entendimento firmado em Primeiro Grau, conheço do Recurso interposto e, no mérito, não lhe dou provimento.

É como voto.

TCM, 06 de junho de 2022.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999
981873

Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.06.07
15:25:45 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

SHSR/RB



- Processo - TC/002149/2012
Recorrente - Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto - Recurso interposto em face do V. Acórdão de 04/09/2019 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Call Tecnologia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 04/Secom/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos necessários à implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico – Central 156, ativa e receptiva, exclusiva para a Prefeitura, abrangendo todos os recursos necessários à sua operacionalização, incluindo conexão com os sistemas aplicativos hospedados na Prodam, para consulta às informações e registros das solicitações recebidas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SECOM. Serviços para implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico. Decisão que julgou irregular o ajuste por fragilidade no controle das medições, inconsistências detectadas nos nomes constantes da lista de medição com aqueles consignados nas folhas de pagamento da contratada e baixo desempenho apurado nos indicadores estabelecidos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA –
Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 25250/2022 – Processo Eletrônico TC/002149/2012
Acompanhamento – Execução contratual – Contrato 04/Secom/2011
Central de atendimento telefônico – Central 156

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária da Corte em 22/06/2022, tendo sido apreciado o processo de Acompanhamento em referência. Ata publicada no DOC de 14/07/2022, páginas 101/102.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

Cintia Talarico da Cruz Carrer
Secretária Geral Parlamentar Adjunta em exercício